

**FURTO DE VEÍCULO OCORRIDO POR OCASIÃO DE EMPRÉSTIMO A
TERCEIRO É CAUSA EXCLUDENTE DE COBERTURA POR PARTE DA
SEGURADORA**

**VOLTAIRE MARENSI
E
CÉSAR LARA PEIXOTO.**

ADVOGADOS EM BRASÍLIA DF

O proprietário de veículo automotor a partir de agora, tem mais um motivo para se atentar ao firmar o contrato de seguro, principalmente, no que diz respeito às cláusulas excludentes de cobertura.

Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, através da Terceira Turma, ao julgar recurso especial da relatoria do ilustre Ministro **Ari Pargendler**, entendeu que é causa excludente de cobertura de seguro automóvel o fato do segurado emprestar seu veículo a terceiro, sem que exista na apólice do contrato de seguro uma garantia específica para esta cobertura.

No caso em tela, a segurada emprestou o veículo para pessoa conhecida, a fim de que esta pudesse viajar a São Paulo. Transcorridos quatro meses de empréstimo, sem qualquer informação do paradeiro do veículo, a proprietária na condição de segurada registrou ocorrência policial de furto e comunicou à seguradora a fim de que providenciasse o pagamento da indenização, conforme a cobertura contratada.

A Companhia de seguros recusou o pagamento da indenização sob o argumento de que teria havido culpa da segurada na perda do veículo, além das condições gerais do seguro automóvel excluírem da cobertura securitária as hipóteses de estelionato, furto, apropriação indevida e extorsão mediante fraude contra o segurado.

Em primeiro grau, o pedido da segurada foi parcialmente provido, reconhecendo a obrigação da seguradora em indenizar o valor do veículo, excluindo o pedido de lucros cessantes.

Apelou a seguradora insistindo na culpa exclusiva da segurada devido à demora em comunicar o fato ocorrido, além da ausência de cobertura prevista em cláusula contratual. O Tribunal *a quo* negou o pedido da seguradora e o recurso adesivo da proprietária que postulava reforma parcial da sentença objetivando que a seguradora fosse condenada também em lucros cessantes.

No apelo especial da seguradora ao STJ, distribuído sob nº 917.353, o ilustre ministro **Ari Pargendler**, em seu voto disse que o contrato de seguro tem por objeto a cobertura de riscos predeterminados; *in casu*, os riscos usuais do contrato de seguro de automóvel, tais como os decorrentes de acidentes, de roubo etc.

Por ocasião do julgamento, ficou responsável pela confecção do acórdão o relator e, para maior fidelidade da sua tese esposada, transcreve-se o que consta de parte de seu voto, ainda sem a devida revisão, *verbis*;

“O risco que resulta do empréstimo do veículo só estaria abrangido pelo contrato de seguro, se fosse expressamente incluído na apólice.

É que então, o risco é específico de um outro ramo de seguro, o de fidelidade, que pela própria natureza tem parâmetros diversos.

Com certeza o seguro para essa finalidade seria bem mais caro.

Uma interpretação que autorizasse o entendimento de que todo seguro de automóvel embute o seguro de fidelidade levaria, evidentemente, as seguradoras a aumentarem o respectivo prêmio nos seguros futuros, em prejuízo dos consumidores que não emprestam seus automóveis, ou só os emprestam a pessoas confiáveis.

Ou alguém pensa que os custos de tais sinistros não seriam repassados aos consumidores?

Voto, por isso no sentido de conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogados, estes à base de dez por cento do valor da causa, corrigidos monetariamente.”

Na decisão acima transcrita estão, também, subsumidos os ensinamentos colhidos no adágio multissecular oriundo do Direito Romano, da culpa *in eligendo* por parte do segurado que ao emprestar seu veículo não foi diligente na escolha do terceiro.

O fato hoje consagrado como “perfil do segurado” no qual por ocasião da contratação do seguro o consumidor elege algumas pessoas de sua confiança para dirigir seu veículo, a nosso juízo, não deixa de estar em sintonia com o conteúdo da decisão acima exarada, de vez que o mencionado “rol” identifica, às escâncaras, os motoristas da confiança do segurado que possam dispor do seu veículo no período de vigência do contrato de seguro.

Dessarte, quando o segurado na vigência do seguro de automóvel emprestar seu veículo a terceiro, terá de estar alerta para verificar se este ato de liberalidade não atentará contra as cláusulas excludentes de cobertura, sob pena da perda de seu direito à indenização.

Em síntese, como foi ressaltado alhures, em obra sobre o tema, “a essência da aplicação do princípio do mutualismo é base fundamental à vida desses contratos, pois a boa fé neles se sustenta insuflando a prevalência do que sói acontecer na estatística projetada em cálculos atuariais. É a lei dos grandes números, cuja aplicação, porém, não implica segurar todos e quaisquer riscos

indistintamente. Se isso fosse feito, poderia acontecer que os maus riscos, sobrepujando os bons, expusessem o segurador a um fracasso certo inevitável”.(**O Seguro no Direito Brasileiro, Voltaire Marensi, 8ª edição, 2007, Thomsom/Iob, Pág.38**)

Ademais, o cálculo atuarial, é de extrema importância tal qual se deduz na hipótese alvitrada em recente obra da lavra do ilustre jurista gaúcho, **Ovídio Baptista da Silva**, quando afirma que “se o poupador individual nunca poderá adivinhar se virá a ser vítima de um sinistro, saber por exemplo se o seu veículo será furtado, ou se ele se verá envolvido num acidente de que decorra o dever de indenizar, um sistema de poupança que reúna cem ou duzentos mil veículos, poderá determinar, com absoluto rigor matemático, quantos deles serão envolvidos em acidentes ou furtos.”(In, **O Seguro e as Sociedades Cooperativas- Relações Jurídicas Comunitárias- Ovídio A. Baptista da Silva, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, pág 87**).

A aplicação de tarifas justas foi decantada pelo grande jurisperito argentino, em direito de seguros, **Ruben S. Stiglitz**, quando disse:

“ La formalización de la mayor cantidad de contratos importará una acumulación de dinero procedente del pago de premios que le permitirá disponer de una masa importante de dinero para afrontar el pago de las indemnizaciones y prestaciones a su cargo.

A su vez, esa acumulación de fondos le permitirá la aplicación de tarifas justas y razonables” (**Derecho de Seguros, Ruben S. Stiglitz, Tomo I, 4ª Edición, La Ley, 2004, pág. 15**).

Só assim, com o cálculo matemático de probabilidades de riscos futuros projetados na ciência atuarial é que se cria uma verdadeira repartição dos prêmios constituídos em bases sólidas na qual se fundamenta o contrato de seguro.

Brasília, 09 de julho de 2008.